

## PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 9737

**Procedência:** Câmara Municipal de Timóteo  
**Exercício:** 1993  
**Responsáveis:** Celso de Souza Bastos, Presidente à época, Antônio Carlos Cacau de Araújo, Antônio Carvalho de Abreu, Benedito Gomes dos Reis, Eduardo Carvalho da Silva, Gentil Lima Duarte, João Xavier Barroso, José Constantino Filho, José Geraldo Garcia, Luiz Carlos Pinto, Moacir de Castro Araújo, Roberto de Araújo Paiva, Virgínia Scarpatti Bouças, Afrânio Almeida, Efigênio Anastácio Sousa Duarte (falecido), Vereadores à época  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL – MÉRITO – PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS, RESULTANTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS EM ATRASO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM QUITAÇÃO PELOS FAVORECIDOS, DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS OU OUTROS COMPROVANTES LEGAIS – CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGENS SEM A APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS OU COMPROVANTES DE DESPESAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1 - “As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.” (Súmula n. 93).

2 - No parecer emitido em resposta à Consulta n. 835943 apreciada em Sessão Plenária, de 13/4/11, este Tribunal firmou o entendimento que se segue: “Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.”

### Primeira Câmara

8ª Sessão Ordinária – 07/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Celso de Souza Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Timóteo, relativa ao exercício de 1993.

A unidade técnica, em seu exame, fls. 05/135, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao Presidente da Câmara e demais Vereadores, porém, conforme certidão à fl. 229, apenas o Vereador João Xavier Barroso manifestou-se, fls. 174/175.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 218/219, considerou indevidamente realizado o exame da remuneração dos agentes políticos e posicionou-se pela regularidade, com ressalva, das contas em análise.

Os autos retornaram ao órgão técnico, que realizou novo exame, fls. 238/259.

O Órgão Ministerial, fls. 271/272, em parecer conclusivo, opinou pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar n. 102/08 e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva, com aplicação da regra contida no art. 110-J da Lei Complementar n. 102/08, e extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

De fato, nos termos dos dispositivos relacionados pelo *Parquet*, encontra-se prescrito o poder-dever punitivo do Tribunal, inviabilizando-se a imposição de sanções no presente processo.

Ressalto, no entanto, que, entre os apontamentos de irregularidades subsistentes nos autos, há indícios de dano ao erário, motivo pelo qual se verifica a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

### 2. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa n. 01/93, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela entidade.

### 3. Apontamentos do órgão técnico

#### 3.1. Verba-representação e subsídio dos agentes políticos – fl. 240.

No exame técnico inicial, apontou-se que o subsídio dos Vereadores e a verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal estavam em desacordo com as disposições legais, devendo ser restituído ao erário o valor de CR\$158,76, correspondentes a R\$17,43, conforme atualização realizada a partir da tabela disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em agosto de 2011.

Posteriormente, a unidade técnica fez o estudo relativo à remuneração dos agentes políticos e concluiu que não houve irregularidade, inexistindo valores a serem ressarcidos, fl. 245.

Em consonância com o exame técnico, considero esclarecido o apontamento inicial.

#### 3.2. Despesas praticadas com inobservância de exigências da Lei n. 4.320/64 – fl. 240.

O órgão técnico relatou que foram executadas despesas, no valor de CR\$2.353.393,62, correspondentes a R\$41.644,01 (conforme atualização realizada a partir de tabela disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico, de 10/8/11), em desacordo com exigências contidas na Lei n. 4.320/64, uma vez que apresentaram as seguintes impropriedades: ausência de quitação pelo favorecido, e inexistência de notas fiscais e de outros comprovantes legais.

Acolho o apontamento técnico, por entender que as irregularidades relatadas impedem identificar a origem e o adimplemento da obrigação subjacente ao pagamento. A esse respeito, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.” (Súmula n. 93)

Ante o exposto concluo que o Presidente da Câmara deve restituir ao erário Municipal o valor de CR\$2.353.393,62, relativo a despesas efetuadas em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 4.320/64.

### **3.3. Irregularidades na execução de despesas – fls. 17/19, 240 e 245.**

O órgão técnico, quanto à execução de despesas, apurou as seguintes impropriedades: afronta ao disposto na Súmula n. 90 do TCEMG, configurada no adiantamento de remuneração (CR\$3.343.940,24); despesas com encargos financeiros, ou seja, correção monetária sobre débitos em atraso (CR\$235.695,15); despesa com publicidade desacompanhada de matéria escrita ou de texto elucidativo, em desacordo com o disposto na INTC n. 01/92 (CR\$677.811,69); dispêndios com diárias de viagem sem apresentação de relatório e consequente ofensa ao disposto na Súmula TC n. 82 (CR\$350.000,00).

Acolho o apontamento técnico em relação ao adiantamento de salários dos agentes políticos, no valor de CR\$3.343.940,24 (correspondente a R\$70.424,05 em 14/7/14), haja vista que, na Súmula n. 90, veda-se o adiantamento de salário ou remuneração dos agentes políticos, por caracterizar empréstimo pessoal. Contudo, por força do reconhecimento do poder-dever punitivo do Tribunal no âmbito do presente processo, conforme pormenorizado em prejudicial de mérito, deixo de impor multa ao responsável.

As despesas com encargos financeiros, resultantes de correção monetária de débitos em atraso, no valor de CR\$235.695,15 (correspondente a R\$4.170,70 em 14/7/14), deverão ser ressarcidas pelo Presidente da Câmara à época, haja vista não existir, nos autos, elementos que justifiquem o atraso no pagamento dos dispêndios, que gerou novas obrigações ao Poder Legislativo.

Quanto à realização de despesa com publicidade sem a apresentação da matéria escrita ou de texto elucidativo, no valor de CR\$677.811,69 (R\$14.274,85 em 10/08/11), de acordo com a unidade técnica, houve violação de disposições da Instrução Normativa n. 01/92, deste Tribunal. Ressalto que, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, esta Corte de Contas firmou entendimento de que as despesas com publicação desacompanhadas das respectivas matérias são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se o ressarcimento ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, sessão de 1º/10/09; Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão de 28/6/07; 622.533, Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho, sessão de 02/4/09).

No entanto, a INTC n. 01/92, vigente durante o exercício de referência da presente prestação de contas, não dispunha especificamente sobre a guarda e a manutenção de exemplares físicos das matérias publicitárias. Em casos análogos, esta Corte de Contas tem decidido que não se pode responsabilizar o gestor, nesse período, por não apresentar o conteúdo referente às despesas com publicidade, a exemplo dos acórdãos proferidos no Processo n. 683.944 (Rel. Cons. Cláudio Terrão, Sessão de 09/4/14) e no Processo n. 673.624 (Cons. José Alves Viana, Sessão de 13/5/14). Mas, posteriormente, a Súmula TC n. 94 e as Instruções Normativas n.ºs 06/94, 05/99 (art. 3º, inciso X) e 08/03 (art. 4º, inciso X) instituíram a exigência de acostar as respectivas matérias publicitárias às notas de empenho.

Assim, afasto a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, no período analisado, pelas despesas com publicidade, no valor de CR\$677.811,69, sem demonstração das matérias veiculadas.

Por fim, com relação às despesas com diárias de viagem sem apresentação de relatórios, destaco que a Súmula TC n. 82 foi cancelada, conforme publicação no “Minas Gerais” de 26/11/08. No entanto, no parecer emitido em resposta à Consulta n. 835943 apreciada em Sessão Plenária, de 13/4/11, este Tribunal firmou o entendimento que se segue:

“Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.”

Dessa forma, à luz da nova hermenêutica adotada por esta Corte de Contas, persiste a irregularidade decorrente da não “apresentação de relatórios ou comprovantes de despesas” (fl. 33), em razão do que o então Presidente da Câmara deverá restituir ao erário municipal o valor de CR\$350.000,00, a ser devidamente atualizado.

#### **3.4. Divergências nos saldos da execução financeira e patrimonial – fl. 249.**

O órgão técnico constatou diferenças nos saldos da execução financeira nas contas receita e despesa extraorçamentária e na despesa orçamentária. Apontou que as divergências nos saldos da execução patrimonial decorreram de erro no preenchimento dos demonstrativos contábeis, em desacordo como disposto nos arts. 94 a 105 da Lei n. 4.320/64.

Em consonância com o órgão técnico, acolho os apontamentos de impropriedade nos demonstrativos contábeis, porém, por se tratar de falha eminentemente formal, deixo de considerá-la como causa de irregularidade das contas ora analisadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, sem, contudo, propor o seu arquivamento, haja vista a constatação de dano ao erário, que suscita a hipótese única de imprescritibilidade consignada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

No mérito, em face do pagamento de encargos financeiros, resultantes de correção monetária de débitos em atraso, no valor de CR\$235.695,15; realização de despesas sem quitação pelos favorecidos, desacompanhadas de notas fiscais ou outros comprovantes legais, no total de CR\$2.353.393,62; e ainda concessão de diárias de viagens, no valor de CR\$350.000,00, sem a apresentação dos respectivos relatórios ou comprovantes de despesas, proponho, com fundamento no disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, que as contas prestadas pelo Sr. Celso de Souza Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Timóteo, relativas ao exercício de 1993, sejam julgadas irregulares, impondo-se-lhe o ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente aos dispêndios irregulares, que somam CR\$2.939.088,77 (dois milhões novecentos e trinta e nove mil oitenta e oito cruzeiros reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e oficie-se, com as homenagens de praxe, a Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Timóteo, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 261.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento destes autos, a teor do disposto no art. 176, I, regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, sem, contudo, determinar o seu arquivamento, haja vista a constatação de dano ao erário, que suscita a hipótese única de imprescritibilidade consignada no art. 37, § 5º, da Constituição da República. No mérito, em face do pagamento de encargos financeiros, resultantes de correção monetária de débitos em atraso, no valor de CR\$235.695,15; realização de despesas sem quitação pelos favorecidos, desacompanhadas de notas fiscais ou outros comprovantes legais, no total de CR\$2.353.393,62; e ainda, concessão de diárias de viagens, no valor de CR\$350.000,00, sem a apresentação dos respectivos relatórios ou comprovantes de despesas, em julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Celso de Souza Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Timóteo, relativas ao exercício de 1993, com fundamento no disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, impondo-lhe o ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente aos dispêndios irregulares, que somam CR\$2.939.088,77 (dois milhões novecentos e trinta e nove mil oitenta e oito cruzeiros reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e oficie-se, com as homenagens de praxe, a Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Timóteo, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 261. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam o arquivamento destes autos, a teor do disposto no art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão